



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000417911**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003965-80.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante EBAZAR.COM.BR LTDA - ME, é apelado JOÃO PAULO DEL GUERRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ISSA AHMED**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 39.731**

**Apelação nº 1003965-80.2024.8.26.0566**

**Comarca: São Carlos – 5ª Vara Cível**

**Apelante: Ebazar.com.br Ltda. - ME**

**Apelado: João Paulo Del Guerra**

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. **I. Caso em Exame.** Ebazar.com.br Ltda. - ME interpôs apelação contra sentença que julgou procedente ação indenizatória movida pelo consumidor, condenando os réus ao pagamento de R\$ 8.799,00, acrescido de correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios. O autor adquiriu um monitor que chegou avariado e não recebeu assistência ou devolução dos valores. **II. Questões em Discussão:** (i) a ilegitimidade passiva da apelante e (ii) a responsabilidade pela falha na prestação de serviços, considerando a alegação de culpa do vendedor e o não cumprimento do prazo para devolução dos valores. **III. Razões de Decidir.** A relação jurídica entre as partes é de consumo, com a ré se enquadrando como fornecedora e o autor como consumidor, conforme o Código de Defesa do Consumidor. Por integrar a cadeia de consumo, existe pertinência subjetiva da corré, a afastar a alegação de ilegitimidade passiva. A responsabilidade da fornecedora é objetiva, não havendo prova de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. A ré deve arcar com os danos sofridos pelo consumidor, conforme artigos 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor. **IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento:** 1. A responsabilidade objetiva do fornecedor em casos de vício do produto. 2. A legitimidade passiva do marketplace em transações de consumo.

Trata-se de apelação interposta por Ebazar.com.br Ltda. - ME contra a r. sentença de fls. 117/120, que julgou procedente a ação indenizatória que lhe move João Paulo Del Guerra, nos termos do dispositivo a seguir transcrito:

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar os*  
Apelação Cível nº 1003965-80.2024.8.26.0566 -Voto nº 39731

*réus a pagar solidariamente ao autor a quantia de R\$ 8.799,00, com acréscimo de correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 12% ao ano (arts. 406 do C. Civil c.c. 161 § 1º do CTN) desde a citação (art. 405 do C. Civil e 240 do CPC), bem como as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação.*

Em suas razões recursais (fls. 123/136), argui, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, aduz, em resumo, que não houve falha na prestação de serviços, mas culpa do vendedor, o que afasta a responsabilidade da apelante e o dever de indenizar. Alega, ainda, que não foi observado o prazo de 7 dias para a solicitação de devolução dos valores.

Nesses termos, pede o provimento do recurso, para que a ação seja julgada improcedente.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões às fls. 143/157.

Não há oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos, nos limites do princípio dispositivo.

Adoto o relatório da r. sentença:

*JOÃO PAULO DEL GUERRA ajuizou a presente ação contra FUBTECH ELETROELETRONICOS LTDA e EBASAR.COM.BR - NOME FANTASIA – MERCADO LIVRE alegando que adquiriu um "MONITOR SANSUNG LC49G95TSSL*

*49 HD LESA COM 2 USB 1 HDMI N/A WI-F junto à 1ª Requerida através do intermédio da 2ª Requerida, porém o monitor não funcionou, ou seja, chegou ao destino do Autor já avariado; que após a reclamação, tendo em vista que a pendenga não foi solucionada, o Autor contactou o técnico da empresa Samsung (ordem de Serviço 4169071021) que diagnosticou que o monitor/tela estava “queimado”; que por não receber assistência e/ou devolução dos valores das empresas Rés, não restou outra solução em requerer a restituição do valor de R\$ 8.799,00; que ambas as Rés participaram da cadeia de consumo e concorreram para a ofensa, de modo que devem responder, objetiva e solidariamente, pelos danos suportados pelo Autor em decorrência dos eventos pelos quais está sendo submetido. Pleiteia a condenação das rés ao pagamento de R\$ 8.799,00.*

*A primeira ré regularmente citada (fls. 100), deixou de contestar a ação (fls. 101).*

*A segunda ré contestou alegando, em síntese, o seguinte. Incompetência territorial pois o Enunciado 02.2016 do TJ/COJES, alterado pelo Aviso Conjunto TJ/COJES N. 14/2017, dispõe que “A petição inicial deverá ser instruída com comprovante de residência e procuração atualizados”. Ilegitimidade passiva pois fornece um espaço virtual para que usuários compradores e vendedores realizem transações entre si e que o produto não integra o espectro dos serviços prestados pelo Réu, mas do usuário vendedor e do fornecedor que são os exclusivos responsáveis por qualquer falha ou defeito. Opera como um marketplace, não sendo de sua responsabilidade questões afetas a qualidade dos produtos comercializados pelos usuários vendedores. Por mera liberalidade disponibiliza o Programa Compra Garantida, o qual permite a devolução de valores em caso de produtos não entregues ou defeituosos, contanto que observados os seus critérios estabelecidos em seus Termos e Condições.*

*Eventual responsabilidade solidária do Réu deve se limitar ao teor contratual do Programa Compra Garantida e, apenas, se todos os requisitos contratuais tiverem sido preenchidos. A transação em questão não preenche os critérios do Programa Compra Garantida, na medida em que o autor abriu a reclamação sobre sua compra na plataforma após o prazo de sete dias corridos da data da entrega, prazo para cobertura de produtos eletrônicos. Não há responsabilidade de sua parte pelo alegado dano vez que usuários vendedores e fabricantes são os responsáveis pela qualidade e adequação dos produtos que colocam no mercado. Estão ausentes os fundamentos para a inversão do ônus da prova, vez que a parte autora não logrou êxito em demonstrar qualquer indício de verossimilhança em suas alegações, e tampouco comprovar sua hipossuficiência.*

Pois bem.

Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso diante de seu pronto julgamento.

Inegável que a relação jurídica entre as partes é de consumo, uma vez que a parte ré se amolda à definição de fornecedor, prescrita no *caput* do artigo 3º da Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, eis que integra a cadeia de consumo, e a parte autora se qualifica como consumidora, nos moldes do conceito trazido pelo artigo 2º da mesma legislação.

Nessa linha de raciocínio, a legitimidade passiva da apelante é evidente, demonstrada a pertinência subjetiva da lide.

Incontroverso a compra do *MONITOR SANSUNG LC49G95TSSL 49 HD LESA COM 2 USB 1 HDMI N/A WI-F*, pelo valor de R\$ 8.799,00, e o defeito apresentado.

Nestes casos, a responsabilidade da fornecedora é objetiva, a teor do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, e tão somente a prova da culpa exclusiva da vítima ou de terceiro poderia eximi-la de responsabilidade, não havendo nos autos prova de que isto tenha ocorrido.

Assim, tem a ré o dever de arcar com os danos sofridos pelo consumidor, em razão do risco inerente à atividade lucrativa que exerce.

Ademais, à luz do artigo 18, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde pelos vícios ocultos do produto, sendo-lhe facultado requerer a devolução da quantia paga, nos termos do §1º, inciso II, do mesmo dispositivo, caso o vício não seja sanado no prazo de 30 dias.

E, como bem pontuado pela r. sentença:

*Não obstante o direito ao arrependimento em compras online previsto no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, tal dispositivo não se aplica no presente caso. O que se observa é a existência de vício de qualidade do produto adquirido. Sendo assim, nos termos do art. 18 § 1º do Código de Defesa do Consumidor, “não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha (I) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso (II) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos (III) o abatimento proporcional do preço”.*

*Considerando que restaram incontroversas as alegações do autor de que adquiriu o produto em 02/02/2024, recebendo-o em*

*05/02/2024, que entrou em contato com a ré em 19/20/2024, que o monitor adquirido encontrava-se queimado e que até a presente data o problema não foi solucionado, cabível o pedido de devolução dos valores dispendidos com a compra, nos termos do art. 18, § 1º, II do Código de Defesa do Consumidor.*

Sobre o tema, confira-se:

*Compra e venda. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Apelos da autora e da ré. Autora que adquiriu um teclado no market place da ré. Aparelho que não foi entregue. MercadoLivre que atua como intermediadora da comercialização de mercadorias. Legitimidade passiva reconhecida. Responsabilidade solidária pelo vício na prestação do serviço (art. 18, do CDC). Ré que auferiu lucros pela atividade desenvolvida, estando sujeita aos riscos desse negócio, entre eles a não entrega do produto comercializado. Mantida a sua condenação à devolução do valor que foi pago pela autora. Alterados, de ofício, a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre o valor da restituição. Danos morais caracterizados. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Recurso da autora parcialmente provido. Desprovido o apelo da ré.*

(TJSP; Apelação Cível 1010075-34.2024.8.26.0554; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)

*COMPRA E VENDA DE PRODUTOS PELA INTERNET. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Aquisição de monitores de computador por intermédio da plataforma de comércio eletrônico "Mercado Livre".*

*Entrega final dos produtos adquiridos da vendedora, realizada pela "Mercado Envios", em quantidade inferior à adquirida. Responsabilidade solidária das participantes da cadeia de fornecimento pelo vício de quantidade verificado. Restituição de valores pelas rés, solidariamente devida. Sentença de parcial procedência, mantida. Recurso desprovido.*

(TJSP; Apelação Cível 1002049-50.2023.8.26.0338; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairiporã - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024)

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença tal qual lançada.

Na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro a verba honorária de sucumbência para 17% do valor atualizado da condenação.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

**ISSA AHMED**

**Relator**